



Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento
Estado de Mato Grosso

Empenho N° 314/2025 / DATA 12 / 05 / 2025

CLIENTE

Prefeitura Municipal de
Nº 5º do Livramento

DATA	DISCRIMINAÇÃO
	Projeto de lei nº 021/2025 - Autoriza a
	abertura no orçamento vigente crédito
	adicional especial por superávit financeiro.
	Visa atender as ações ofertadas pela
	secretaria de assistência social



Ofício GP nº 186/2025

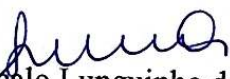
Senhor Presidente,

Estou encaminhando a essa Casa a seguinte Mensagem e Projeto de Lei nº 021/2025 - *Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por superávit financeiro do exercício anterior e anulação de dotação a LOA/LDO/PPA do Exercício de 2025 e da outras providências, para apreciação dos nobres vereadores, em Regime de Urgência.*

Reitero protesto de estima e apreço.

Paço Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, em 08 de Maio de 2025.

Atenciosamente,


Thiago Gonçalves Lunguinho de Almeida
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Edmilson Brandão da Silva
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Prédio do Poder Legislativo
Nossa Senhora de Livramento - MT.

Câmara Municipal de N. Sra. do Livramento	
PROTOCOLO Nº 324125	
Data: 12/05/25	Horário: 9:12
Nome: Dielly	
Dielly	
Assinatura	



AMOR • TRABALHO • RESPEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 021/2025

Nossa Senhora do Livramento/MT, 06 de maio de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter com REGIME DE URGÊNCIA à elevada estima e apreciação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional especial por *superávit financeiro do exercício anterior*, com fulcro no Art. 41 paragrafo II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O presente projeto de lei para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro do exercício anterior, visa atender as ações ofertadas pela Secretaria de Assistência Social.

Contando com o incondicional apoio de Vossas Excelências na aprovação desta matéria que se reveste do maior interesse para a nossa municipalidade, antecipo os meus agradecimentos.


THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO Nº 21, DE 06 DE MAIO DE 2025

"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por superávit financeiro do exercício anterior e da outras providências PPA/LDO/LOA 2025."

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigolo.-Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$277.319,24 distribuídos as seguintes dotações:

02	06	02	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	277.319,24
715	08.244.0007.2254.0000	GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	50.000,00	
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 1	2 661
	2	Recursos de Exercícios Anteriores		
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		
716	08.244.0007.2254.0000	GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	12.000,00	
	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA FÍSICA	F.R.: 1	2 661
	2	Recursos de Exercícios Anteriores		
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		
717	08.244.0007.2254.0000	GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	49.403,71	
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA	F.R.: 1	2 661
	2	Recursos de Exercícios Anteriores		
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		
718	08.244.0007.2024.0000	BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	54.000,00	
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 1	2 660
	2	Recursos de Exercícios Anteriores		
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		
719	08.244.0007.2024.0000	BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	10.792,42	
	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA FÍSICA	F.R.: 1	2 660
	2	Recursos de Exercícios Anteriores		
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		
720	08.244.0007.2024.0000	BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	50.000,00	
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA	F.R.: 1	2 660
	2	Recursos de Exercícios Anteriores		
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		
721	08.244.0007.2082.0000	APRIMORAMENTO DA GESTÃO DO CADASTRO ÚNICO E P	27.000,00	
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 1	2 660
	2	Recursos de Exercícios Anteriores		
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		

fls.



02 06 02 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

722 08.244.0007.2082.0000 APRIMORAMENTO DA GESTÃO DO CADASTRO ÚNICO E P
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA FÍSICA
2 Recursos de Exercícios Anteriores
000000 DEFINIR NA EXECUÇÃO

4.123,11
F.R.: 1 2 660

723 08.244.0007.2082.0000 APRIMORAMENTO DA GESTÃO DO CADASTRO ÚNICO E P
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA
2 Recursos de Exercícios Anteriores
000000 DEFINIR NA EXECUÇÃO

20.000,00
F.R.: 1 2 660

Artigo 2º.-O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro

277.319,24

Fontes de Recurso

2	660	165.915,53
2	661	111.403,71

Artigo 3º.-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, 06 de Maio de 2025.



THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



PARECER JURÍDICO

OBJETO: Projeto de Lei nº 021/2025

AUTOR: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre a autorização de abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por superávit financeiro do exercício anterior.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 021/2025 que dispõe sobre autorização de abertura no Orçamento vigente crédito adicional especial por superávit financeiro do exercício anterior e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o projeto de lei para a abertura de crédito adicional especial visa a atender as ações ofertadas pela Secretaria de Assistência Social.

É o sucinto relatório.

II – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3 da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entente a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) **quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;** (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise solicitada.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se do Projeto de Lei nº 021/2025, que dispõe sobre a abertura no Orçamento vigente crédito adicional especial por superavit financeiro do exercício anterior, com fulcro no art. 41, II, da Lei Federal nº 4.320/1964 para atender as ações ofertadas pela Secretaria de Cultura e Turismo.

A Constituição Federal dispõe no art. 24, inciso II, e art. 30, incisos I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

II - Orçamento;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

De igual modo, disciplina a Lei Orgânica em seu art. 120, inciso III, que é de iniciativa do Poder Executivo Municipal:

Art. 120. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

III - Os orçamentos anuais.

Destarte, sob o ponto de vista constitucional, não há óbice a que o Município de Nossa Senhora do Livramento/MT discipline a matéria. No mesmo diapasão, o projeto em análise trata de crédito adicional especial. Não há na Constituição Federal, Constituição Estadual e tampouco na Lei Orgânica de Nossa Senhora do Livramento/MT de qualquer reserva da matéria à lei complementar.

Logo, o tema pode ser tratado por lei ordinária. A matéria relativa a crédito adicional especial refere-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

No que diz respeito ao mérito, impende demonstrar que créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou computadas de maneira insuficiente na lei de orçamento anual.

Dessa maneira, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários que tem a finalidade de: a) corrigir falhas da Lei Orçamentária; b) mudanças de rumo nas políticas públicas; c) variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e, d) situações emergenciais inesperadas e imprevisíveis.

Os créditos adicionais são classificados em: suplementares; especiais e extraordinários. A propósito, prevê a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Sua abertura depende da existência de recurso disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada, devendo ser autorizados por lei específica, conforme disciplina o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 126, inciso V, da Lei Orgânica:

Art. 167. São vedados:

(...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...).

Art. 126. São vedados:

(...).

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...).

Ainda em tempo, é importante mencionar que o ato que abrir o crédito adicional deve especificar a importância, a espécie e a classificação da despesa, consoante ordena o art. 46 da Lei 4.320/1964.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Quanto aos requisitos formais, na análise do Projeto que autoriza a abertura de crédito especial, prevê o art. 125 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Ademais, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especial é de responsabilidade do Executivo Municipal.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

A conveniência e oportunidade da abertura de crédito adicional especial devem ser analisadas exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, vedada qualquer manifestação desta Procuradoria Legislativa nesse ponto.

Por fim, A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes competentes para emitirem o parecer. Para aprovação do Projeto de Lei nº 021/2025 será necessário o voto favorável por maioria dos membros.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 021/2025.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômicos e técnicos, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À elevada consideração superior.

Nossa Senhora do Livramento/MT, 11 de maio de 2025.

Erickson C. de S. Assunção
Erickson Christian da Silva Assunção
OAB/MT 32.930

Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Livramento



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



PROJETO DE LE Nº 021/ 2025

Autor: Poder Executivo Municipal

Data da Apresentação: 13/05/2025

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Permanentes.

Despacho: Comissão de Justiça e Redação, Economia e
Finanças e Educação, Saúde e Assistência Social

Câmara Municipal Nossa Sra do Livramento, 13 de maio de 2025

EDMILSON BRANDÃO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP
78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

PARECER Nº 035/2025

AUTORIA: Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças e Educação, Saúde e Assistência Social

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 021/2025 – Poder Executivo Municipal

RELATOR: Ver. Manoel Campos

As Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças e Educação, Saúde Assistência Social, votam FAVORAVELMENTE pela Projeto de Lei nº 021/2025, do Poder Executivo Municipal que solicita autorização Legislativa para abrir no Orçamento vigente Crédito Adicional Especial por superávit financeiro a LOA/PPA/LDO, do exercício anterior e dá outras providencias.

Secretaria Municipal de Assistência Social.

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO
Presidente/Comis/Justiça e Redação

MARIA AUXILIADORA SILVA CUNHA
Presidente/Comis/Economia/Finanças

Manoel Gonçalo de Campos
Relator

Airton Conceição de Arrua
Membro

Airton Conceição Arruda
Membro

Renan Junior Miranda Leite Silva
Membro

OSVALDO JESUS LEITE
Presidente/Comissão/Educação/Saúde/Assistência Social

Paulo Roberto de Figueiredo
Membro

Wesley dos Santos Oliveira
Membro



AMOR • TRABALHO • RESPEITO



LEI Nº 1.173, DE 20 DE MAIO DE 2025

"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por superávit financeiro do exercício anterior e da outra providências PPA/LDO/LOA 2025."

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º.-Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$277.319,24 distribuídos as seguintes dotações:

				277.319,24
02	06	02	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
715	08.244.0007.2254.0000	GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	50.000,00	
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 1 2 661	
	2	Recursos de Exercícios Anteriores		
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		
716	08.244.0007.2254.0000	GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	12.000,00	
	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA FÍSICA	F.R.: 1 2 661	
	2	Recursos de Exercícios Anteriores		
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		
717	08.244.0007.2254.0000	GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	49.403,71	
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA	F.R.: 1 2 661	
	2	Recursos de Exercícios Anteriores		
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		
718	08.244.0007.2024.0000	BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	54.000,00	
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 1 2 660	
	2	Recursos de Exercícios Anteriores		
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		
719	08.244.0007.2024.0000	BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	10.792,42	
	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA FÍSICA	F.R.: 1 2 660	
	2	Recursos de Exercícios Anteriores		
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		
720	08.244.0007.2024.0000	BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	50.000,00	
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA	F.R.: 1 2 660	
	2	Recursos de Exercícios Anteriores		
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		
721	08.244.0007.2082.0000	APRIMORAMENTO DA GESTÃO DO CADASTRO ÚNICO E P	27.000,00	
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 1 2 660	
	2	Recursos de Exercícios Anteriores		
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO		

[Handwritten signature]